



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Mandado de Segurança Cível 0011574-11.2023.5.03.0000

Relator: Maristela Íris da Silva Malheiros

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: BRUNO FREIXO NAGEM

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES

IMPETRADO: Juiz da 4a. Vara do Trabalho de Betim

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS DE CASTRO DUTRA

ADVOGADO: BRUNO VIGNERON CARIELLO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0011574-11.2023.5.03.0000

RECORRENTE : **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. BRUNO FREIXO NAGEM

ADVOGADO : Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : Dr. ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES

RECORRIDA : **THAIS DE CASTRO DUTRA**

ADVOGADO : Dr. BRUNO VIGNERON CARIELLO

AUTORIDADE

COATORA : **Juiz da 4a. Vara do Trabalho de Betim**

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMARPJ/ebb/cgr

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu, de plano, a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Despacho de admissibilidade, à fl. 2880.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 2882/2902.

O D. Ministério Público do Trabalho oficia pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim, que deferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, formulado pela impetrante na ação trabalhista n.º 0010320-33.2023.5.03.0087, em que se pretendia a reintegração liminar no emprego.

O Desembargador relator indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, aos seguintes fundamentos:

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição da República e na Lei 12.016/2009, contra decisão proferida pela Exma Juíza Paola Barbosa de Melo, da 4a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos autos da ação trabalhista n.º 0010320-33.2023.5.03.0087, movida contra si por Thais de Castro Dutra, indicada como litisconsorte.

Relata a impetrante que dispensou por justa causa a empregada Thais de Castro Dutra, ora litisconsorte, após apuração interna de prática irregular, consubstanciada no pedido de reembolso de benefício educacional pela ex-empregada a partir da apresentação de documentos com valores superiores aos que ela efetivamente despendeu a título de mensalidades escolares.

Narra que, após o desligamento, a ex-empregada ajuizou a ação trabalhista n.º 0010320-33.2023.5.03.0087, pleiteando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de obter a sua reintegração ao emprego, no pleno exercício do seu cargo e respectivas atribuições, com a restituição do seu contrato de trabalho no status quo ante a data de 10/11/2022, sob pena de multa

diária.

Informa que a tutela de urgência pretendida pela ex-empregada foi deferida pelo juízo impetrante e que teve ciência da referida decisão em 4/4/2023.

Entende que o juízo impetrante, ao conceder a liminar cuja cassação pretende, partiu de premissas equivocadas, uma vez que:

□ “diante da ilicitude praticada pela empregada, a sanção aplicada foi plenamente proporcional e razoável” (ID. 2a15c1a - Pág. 22);

□ “é fácil notar a distinção entre o caso em tela e os procedimentos supostamente análogos”, citados nas razões de decidir - RIP.1.00234/19; RIP.1.00238/19 e RIP.1.00233/19 - “uma vez que foi verificado que os empregados naqueles casos não tinham ciência da natureza análoga dos benefícios recebidos, diferentemente do presente caso, em que a empregada tinha plena ciência do conteúdo sabidamente falso das informações apresentadas à Petrobras” (ID. 2a15c1a - Pág. 23; grifos originais omitidos); e,

□ “é da competência do Comitê de Integridade definir a sanção disciplinar aplicável nas hipóteses que são, pela matéria (conformidade), de sua apuração, e não à equipe de integridade, como constou da r. decisão judicial” (ID. 2a15c1a - Pág. 25; originais omitidos), uma vez que “o parecer da equipe de integridade é propositivo, e não vinculativo, cabendo, repita-se, ao Comitê de Integridade, de forma soberana, deliberar sobre a sanção disciplinar aplicável” (ID. 2a15c1a - Pág. 27; grifos omitidos).

Afirma que “não se vislumbram naquela r. decisão liminar, data venia, os requisitos necessários à tutela de urgência de caráter satisfativo, além do risco de sua irreversibilidade (...) ao deferir a liminar, sequer apresenta o enquadramento legal do direito que se persegue (...) o ato coator é órfão de fundamento quanto ao **FATO INCONTROVERSO** nos autos de que a empregada recebeu conscientemente valores indevidos a título de benefício educacional, o que por ela mesma é reconhecido” (ID. 2a15c1a - Pág. 31/32; destaques originais).

Argumenta que: “O ato coator foi proferido com violação ao poder diretivo da empresa (art. 2º, da CLT) que “se divide em três prerrogativas fundamentais dentro do local de trabalho: poder de organização, poder de controle e poder disciplinar” (ID. 2a15c1a - Pág. 32; grifo original).

Acrescenta que a decisão impetrada, “nessa linha, acaba por malferir os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade” e que seus termos “geram onerosidade excessiva à ora impetrante, já que restabelece contrato de trabalho encerrado por quebra da fidejussão, impondo à Petrobras, a partir de decisão em cognição sumária, manter em atividade no seu quadro funcional empregada que, como se verificou alhures, obteve vantagem financeira indevida por meio de informações não condizentes com a verdade” (ID. 2a15c1a - Pág. 33; original grifado) Sustenta que: “Ao impor obrigações à impetrante sem evidências da efetiva pertinência de tutela jurisdicional, alheia a suas consequências práticas, a r. decisão desconsidera o ônus excessivo — e desarrazoado — que implica à Petrobras, em descumprimento da LINDB” (ID. 2a15c1a - Pág. 34).

Reitera que: “Carecendo a r. decisão de origem dos fundamentos de *fumus boni iuris*, falta-lhe fundamento legal necessário à concessão de tutela, conforme o CPC, art. 300”, ressaltando, ainda, que: “não se identifica o ‘periculum in mora’, vez que, acaso ao final seja julgada procedente a ação de origem, a Petrobras terá que arcar com a remuneração relativa ao período até a reintegração independentemente de ter a ex-empregada prestado serviços” (ID. 2a15c1a - Pág. 35).

Defende ser necessária “a concessão de liminar para suspender, de imediato, as obrigações impostas pelo ato ora hostilizado, especialmente pelo evidente ‘periculum in mora’ reverso, pois terá a Petrobras de seguir mantendo a relação e arcando com salários de uma empregada que conscientemente faltou com a verdade perante a empresa com o objetivo de obtenção de vantagem indevida às custas da Petrobras” (ID. 2a15c1a - Pág. 36; original destacado).

Requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para atribuir efeito suspensivo à r. decisão, na qual a autoridade coatora determinou a reintegração da ex-empregada (Thais de Castro Dutra) às funções que exercia, até julgamento final da reclamatória trabalhista, autos nos 0010320-33.2023.5.03.0087.

Ao final pede que seja deferida a medida de segurança definitiva para revogar a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Requer também que a litisconsorte seja citada e que se notifique a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Passo a examinar.

Nos termos do art. 1º da Lei 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo eletrônico, tem-se por autênticos os documentos produzidos eletronicamente.

A impetrante indicou o litisconsorte passivo necessário, tendo cumprido a norma do art. 24 da indigitada lei de regência.

Há na procuração e substabelecimento de IDs a10dd0d e 9e71026 concessão de poderes específicos ao Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes, OAB /MG nº 49.048, para interpor mandado de segurança.

A decisão impugnada foi proferida em 3/4/2023 (ID. 48dfcbf), a impetrante foi notificada no dia 4/4/2023 (ID. d602c4d), e o presente mandado de segurança foi impetrado em 28/4/2023, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Encontram-se, assim, atendidos os requisitos formais do mandado de segurança.

Impende também assinalar que, nos termos da Súmula 414 do c. TST, admite-se mandado de segurança em face de decisão que defere tutela de urgência:

Súmula nº 414 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

(...)

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

Todavia, após análise dos fundamentos apresentados no presente mandado de segurança, na decisão impugnada (ID 48dfcbf) e demais documentos coligidos ao processo, não vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante.

A tutela de urgência concedida para determinar a reintegração da trabalhadora está amparada em documentos juntados pela reclamante na ação trabalhista e foi devidamente fundamentada pela autoridade apontada como coatora, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência provisória antecipada, formulado pela autora, pleiteando a sua reintegração aos quadros da reclamada, sob o

argumento de que a justa causa aplicada fora indevida, tardia e desproporcional Assim pugna pelo acolhimento do pedido.

Era o que importava relatar no momento.

Passo a decidir.

A tutela antecipada é um instituto que tem como escopo dar maior efetividade à prestação jurisdicional já que possibilita à parte autora antes mesmo da sentença de mérito, fruir do direito perseguido em juízo.

A tutela de urgência pleiteada tem natureza excepcional e, como previsto no art. 300, caput, do CPC, depende da demonstração cumulada de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Análise.

Acerca da dispensa por justa causa, sabe-se que para a caracterização deste instituto é necessário que o ato praticado esteja tipificado na legislação, que a punição seja imediata, bem como seja proporcional à falta praticada.

No caso em tela, verifico que a reclamante fora dispensada por receber indevidamente a verba de benefício educacional, conforme Relatório de Apuração RPD 1.26445 (IDd961c35 - fl 261).

Pois bem, em que pese tenha sido constatado o recebimento indevido desta rubrica, fato não negado pela autora, observo que o relatório elaborado pela equipe de integridade apurou que não restou provada a conduta de má fé da reclamante, apenas interpretação equivocada do regimento para a concessão do benefício, in verbis:

"não identificou evidências de má fé por parte da empregada, entendendo que houve um descuido dela em relação ao atendimento dos critérios para obtenção do benefício educacional (ID235f598- fl755)

Se isso não fosse o bastante, também pude constatar, pela documentação anexada aos autos que em casos análogos a este a conduta da empresa não foi o de dispensa sumária, conforme se depreende dos relatórios de procedimento disciplinar que se seguem: (...) Somado a tudo isso, verifico também que, até o momento da dispensa, a obreira jamais havia recebido qualquer advertência e ou penalidade durante todos 18 anos em que trabalhou na empresa, o que demonstra, numa primeira análise, ser a reclamante uma boa funcionária.

Desta forma, tenho que não restou configurada a proporcionalidade entre a infração e a punição.

Diante de todo o exposto, tenho que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito de uma dispensa por justa causa indevida, já que não restou caracterizada a má-fé na conduta, e o perigo do dano na medida em que pela condição de desempregada há comprometimento da renda familiar, devendo, portanto, ser concedida a tutela de reintegração para assegurar o pagamento de salários e demais vantagens normativas e contratuais, reservando-me o direito de revogar essa liminar oportunamente, após ouvida a parte contrária e sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Neste diapasão, reputo devidamente comprovado o juízo de probabilidade e o risco de dano do direito vindicado, motivo pelo qual defiro o pedido provisório de urgência, para determinar que a reclamante seja reintegrada ao quadro de funcionários, em até 05 dias após o recebimento da notificação via Oficial de Justiça, nas mesmas condições de função, local, horários e salário já com reajuste, se for o caso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até a certificação do cumprimento da obrigação nos autos, valor a ser revertido em favor da reclamante.

Expeça-se mandado para cumprimento da medida com urgência.

Por fim, determino que a reclamada junte aos autos cópia integral dos processos

RAP.

1.00234, RAP. 1.00238 e RAP. 1.00233, quando da apresentação da defesa, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento e confissão.

Dê ciência à parte autora, Após, notifique-se a reclamada para tomar ciência da presente ação.

BETIM/MG, 03 de abril de 2023

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

(ID 48dfcbf)

No caso, ao analisar os argumentos apresentados na exordial, os fundamentos expostos na decisão impugnada (ID. 48dfcbf) e os demais documentos coligidos ao processo, não se verifica a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante.

Como visto, a d. magistrada consignou na decisão que a **documentação apresentada pela autora, ora litisconsorte, no processo originário denota, em análise cognitiva, ausência de proporcionalidade entre a infração apurada e a punição aplicada**. Portanto, a decisão está devidamente fundamentada e atende ao disposto no art. 298 do CPC, que dispõe:

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Some-se a isso o fato de os documentos apresentados pela impetrante, nestes autos, demonstrarem, também em análise também sumária, que, ao tempo da dispensa, o contrato de trabalho da ex-empregada se encontrava suspenso, em razão de licença saúde (a ex. inicial ID. 6aa66d2 - Pág. 25 e ID. 6aa66d2 - Pág. 32/35 e relatórios médicos de ID. 5d3f55e - Pág. 5 e ID. 5d3f55e - Pág. 8/11).

Desse modo, a dispensa da autora, procedida no curso da licença médica, contraria a diretriz constante dos artigos 476 da CLT e 63 da Lei 8.213 /91, bem assim a jurisprudência consolidada na súmula 371 do TST, de seguinte teor:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS.

SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res.

129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

A concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC confere ao juiz, em face de requerimento da parte, a possibilidade de antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, além de prova inequívoca que determine o convencimento da verossimilhança da alegação.

Logo, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do CPC), justificado está o deferimento, em tutela de urgência, da reintegração.

A tutela de urgência concedida para reintegrar a reclamante /litisconsorte visa afastar prejuízo decorrente da morosidade do provimento judicial definitivo que venha a reconhecer a abusividade

do ato de dispensa.

Ademais, a concessão da tutela pleiteada não ensejará prejuízo irreparável à impetrante: primeiro porque poderá ser revista pelo impetrado a qualquer tempo, em caso de modificação da situação fático-jurídica comprovada no processo originário, como, de resto, ficou consignada na decisão combatida; em segundo lugar, porque, na hipótese de sobrevir decisão que determine a anulação do ato de reintegração, eventuais valores recebidos pela reclamante serão de fato devidos, por se tratar de remuneração pelo exercício do cargo, na venda de sua força de trabalho.

Nesse passo, em se entendendo pela nulidade da dispensa, é mais desvantajoso à própria reclamada ter que indenizar todo o período não trabalhado pela reclamante até a efetiva reintegração após o trânsito em julgado do processo.

Conclui-se, por conseguinte, que estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela.

Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto na O.J. 142 da SDI-2 do TST que assim dispõe:

142. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA (DJ 04.05.2004). Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878 /94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Nessa mesma linha tem se posicionado a Eg. 1ª SDI deste Regional, em semelhantes hipóteses:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA.

SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. Evidenciado que, quando da sua dispensa imotivada, a empregada se encontrava doente e inapta para o exercício das suas atividades laborativas, impõe-se reconhecer a nulidade da rescisão contratual levada a efeito para se determinar a sua imediata reintegração ao emprego, porquanto preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010584- 88.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 23/09 /2021, DEJT/TRT3/ Cad.Jud, Página 527; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissídios Individuais; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim); AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A decisão que nos moldes do artigo 300 do CPC, determina a reintegração de trabalhador em antecipação dos efeitos da tutela postulada na lide subjacente, no exercício do poder geral de cautela conferido ao Magistrado, não representa ilegalidade ou abuso de poder. Circunstância que aliada à natureza fática da controvérsia, a qual exige para deslinde ampla dilação probatória, incompatível com o writ constitucional, desautoriza a impetração. Agravo regimental desprovido, ao enfoque. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010479-14.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 01/07/2021; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissídios Individuais; Redator: Sérgio Oliveira de Alencar)

Pelo exposto, tratando-se de tutela de urgência que determina a reintegração de trabalhadora que, conforme documentação apresentada pela impetrante se encontrava doente à época da dispensa, não há violação a direito líquido e certo a amparar o acolhimento do pedido formulado em mandado de segurança.

Logo, a inicial deve ser indeferida de plano, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, que prevê: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Aplica-se à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 4 da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste TRT, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO.

POSSIBILIDADE. Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada. (Disponibilização /divulgação: DEJT/TRT3 27/06/2012, 28/06 /2012 e 29/06/2012).

Destarte, conforme fundamentos acima apresentados, ante a inexistência de direito líquido e certo, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009 e na Orientação Jurisprudencial nº 4 da 1ª SDI do TRT Região. Em decorrência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$2.000,00.

Publique-se. Intime-se

O colegiado manteve a extinção do processo, acrescentando que:

Como exposto na decisão ora agravada, com relação à justa causa aplicada pela impetrante, a análise sumária da prova pré-constituída nos autos faz concluir pela ausência de proporcionalidade entre a falta cometida pela litisconsorte e a punição aplicada a esta.

Isso porque: **1.** conforme Relatório de Apuração RAP.1.26445.B, verbis: "A equipe de integridade não identificou evidências de má fé por parte da empregada entendendo que houve um descuido da mesma em relação ao atendimento dos critérios para obtenção do benefício educacional" (ID. 876e9bc - Pág. 141; destaque); e, **2.** como bem destacou a autoridade tida como coatora, "pela documentação anexada aos autos que em casos análogos a este a conduta da empresa não foi o de dispensa sumária, conforme se depreende dos relatórios de procedimento disciplinar" (ID. 48dfcbf - Pág. 2; grifei).

Importa assinalar que, **diante da desproporcionalidade entre a falta cometida pela litisconsorte e a punição a ela aplicada**, reitero-se, em cognição sumária, no ato coator se determinou inclusive: "que a reclamada junte aos autos cópia integral dos processos RAP. 1.00234, RAP. 1.00238 e RAP. 1.00233, quando da apresentação da defesa, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento e confissão" (ID. 0e2e104 - Pág. 30).

Além disso, como também destacado na decisão agravada, além da evidência sumária da ilegalidade da justa causa aplicada pela impetrante, ressaí da prova pré-constituída nestes autos que, ao tempo da dispensa, o contrato de trabalho da ex-empregada, ora litisconsorte, encontrava-se suspenso, em razão de licença saúde (a ex. inicial ID. 6aa66d2 - Pág. 25 e ID. 6aa66d2 - Pág. 32/35 e relatórios médicos de ID. 5d3f55e - Pág. 5 e ID. 5d3f55e - Pág. 8/11).

Assim, tendo em vista as razões expostas - sem relegar ao obívio que, em regra, a dispensa do empregado decorre do poder diretivo do empregador - mantenho o entendimento adotado na decisão agravada quanto ao fato de, no caso específico, apenas mediante cognição exauriente, após apresentação das provas no processo originário (documental, pericial e testemunhal se for o caso),

poder-se-ia convalidar a justa causa aplicada e, a partir daí, eventual possibilidade de rescisão sumária do contrato de trabalho da reclamante que, ao tempo da dispensa, encontrava-se suspenso, para gozo de licença médica.

Portanto, ao contrário do que alega a agravante, a decisão impugnada não se mostra dissonante do entendimento jurisprudencial do colendo TST, não incorrido em infração ao art. 2º. da CLT, tampouco importou em violação a direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada que, diante da ausência de direito e certo e, com fulcro no inciso II, do art. 5º, da Lei 12.016/2009, extinguiu o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nego provimento

Em recurso ordinário, a PETROBRAS alega que: a) identificou prática irregular da empregada no uso do benefício educacional fornecido, com recebimento de vantagem financeira indevida por meio de apresentação de documentos com valores superiores aos efetivamente pagos a título de mensalidades escolares; b) após procedimento interno, rescindiu o contrato, por justa causa, em virtude da ilicitude apurada e da quebra da fidúcia; c) o ato coator viola o poder diretivo da empresa; d) é indevida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-II; e) a demissão por justa causa pode ser efetivada durante a licença médica do empregado; f) que o caso da litisconsorte é distinto daqueles referidos no acórdão recorrido; g) é fato incontroverso que a empregada recebeu conscientemente valores indevidos.

Conquanto seja pacífico nesta Subseção que a concessão de auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio indenizado dá ensejo à reintegração, o fato é que a dispensa foi motivada por justa causa, aspecto questionado pela litisconsorte passiva no feito matriz. E, por mais que ocorra a suspensão do contrato de trabalho durante o período do benefício previdenciário, o vínculo permanece hígido, de modo que não há impedimento para a rescisão contratual por justa causa.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Da análise dos autos, verifica-se que a dispensa da litisconsorte se deu por justa causa.

Nesse cenário, ainda que demonstrado, no processo matriz, eventual direito à garantia provisória de emprego decorrente de doença ocupacional, ou suspensão do contrato de trabalho em razão de afastamento médico ou previdenciário, a pretensa reintegração ao emprego depende da constatação da ilegalidade da dispensa por justa causa, o que demanda efetiva dilação probatória.

Desse modo, a decisão impugnada, ao deferir a tutela de urgência sem que antes decidida a questão atinente à modalidade da dispensa, não observou o disposto no 300 do CPC, dando ensejo à violação de direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, destacam-se recentes arestos desta c. SDI-2 do TST, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA EFETUADA QUANDO A EMPREGADA ESTAVA AFASTADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RUPTURA CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA MODALIDADE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO LIMINAR INEXISTENTE. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Juízo de primeira instância, que, nos autos da reclamação trabalhista, indeferiu a tutela de urgência para reintegração da Impetrante ao emprego. 2. Na decisão impugnada no mandamus, a autoridade impetrada indeferiu a reintegração liminar, "visto que a nova dispensa se deu por suposta justa causa", razão por que "a pretensão de reintegração da autora não pode ser concedida sem que sejam oportunizados o contraditório e ampla defesa". 3. No caso, a reclamante, ora Impetrante, foi, num primeiro momento, em 06/05/2019, pré-avisada da dispensa sem justa causa, tendo sido encaminhada para exame demissional, que ocorreu em 10/05/2019. No referido exame, a trabalhadora foi considerada inapta pelo médico do trabalho, pois compareceu à clínica, na qual realizado o exame, com um relatório médico em que indicada a necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias. Quando soube do atestado médico (que indicou a necessidade de afastamento por sessenta dias) e do exame demissional (que considerou a reclamante inapta para o trabalho), a reclamada revogou a dispensa imotivada, encaminhando-a para perícia no INSS. A reclamante foi reintegrada espontaneamente pela empregadora em 29/05/2019, tornando-se sem efeito a dispensa. No entanto, alguns dias depois, em 10/06/2019, a reclamada dispensou novamente a trabalhadora, desta feita por justa causa (mau procedimento e concorrência desleal), sob o argumento de que a reclamante, embora exercesse a importante função de diretora de recursos humanos, teria estimulado outra empregada a desligar-se para ocupar posto de trabalho em escola concorrente. 3. Nesse cenário, é de se concluir que não há abusividade ou ilegalidade na decisão em que indeferida a reintegração antes de oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Para o exame da tutela de urgência deve ser considerado que a ruptura contratual agora em discussão foi motivada, ou seja, deu-se por justa causa, contexto no qual se revelava impositiva a audiência da empregadora antes de a autoridade judicial impetrada decidir sobre a reintegração liminar. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-886-72.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/8/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU

TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Trata-se de Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo a ser tutelado. 2. No presente "mandamus", a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Estância Velha/RS que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na reintegração do trabalhador ao emprego. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, conforme o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito ("fumus boni iuris") e o risco iminente de lesão ("periculum in mora"). 6. No que concerne ao mérito da ação mandamental, observa-se que, embora a autarquia previdenciária tenha concedido auxílio-doença acidentário após a rescisão contratual, com início da vigência em data anterior à dispensa do impetrante, a questão debatida na reclamação trabalhista originária envolve, efetivamente, o reconhecimento da justa causa aplicada pelo litisconsorte passivo. Conforme assinalado no ato impugnado, o próprio impetrante admitiu em documento acostado aos autos os fatos narrados pelo litisconsorte passivo, apontados como mau procedimento. Acrescenta-se que tais condutas teriam ocorrido antes do afastamento do recorrente, segundo alega a empresa recorrida. Diante de tal quadro, inafastável a conclusão no sentido de que a controvérsia travada nos autos escapa aos limites do mandado de segurança, na medida em que a verificação da regularidade da dispensa demanda ampla dilação probatória incompatível com a cognição sumária. 7. Cumpre registrar que o fato de o contrato de trabalho encontrar-se suspenso em decorrência da concessão de benefício previdenciário ao trabalhador, tanto na modalidade simples como na acidentária, não constituiu óbice à aplicação da regra prevista no art. 482 da CLT. 8. Assim, não demonstrados, de plano, elementos informadores suficientes a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, impossível vislumbrar-se afronta a direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-21886-58.2019.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/6/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, que visava à reintegração do impetrante aos quadros da litisconsorte passiva, com amparo no fato de ser portador de doença ocupacional no momento da dispensa, circunstância que lhe conferiria a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91. 2. Do exame dos autos observa-se que, além de ser controvertida a questão referente à aptidão do impetrante para o trabalho no momento da despedida, a dispensa foi motivada por justa causa, aspecto questionado no feito matriz. E, por mais que ocorra a suspensão do contrato de trabalho durante o período do benefício previdenciário - ponto discutido no processo de origem, renova-se -, o vínculo permanece hígido, de modo que não há impedimento para a rescisão contratual por justa causa. 3. Desse modo, para perquirir sobre eventual direito à reintegração, é mister, no caso, constatar-se a ilegalidade da demissão por justa causa, o que demanda efetiva dilação probatória e que não se compadece com a natureza do mandamus. 4. Nesse cenário, é forçoso concluir que a Autoridade Coatora, ao deferir o pedido de tutela provisória, decidiu em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 300 do CPC de 2015, resultando daí a violação de direito líquido e certo do Impetrante. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-20875-23.2021.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/03/2023).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, concedendo a segurança postulada, cassar a decisão que determinou a reintegração do litisconsorte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 4a. Vara do Trabalho de Betim/MG e à Presidência do TRT da 3.ª Região.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

